

Aut-255/2019  
Proj-128/2019  
Gação Dantas



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.372

De 21 de outubro de 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA SÍNDROME DA DEPRESSÃO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

**Art. 1º** - Fica criada na Rede Pública de Saúde do Município de Campina Grande, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão.

§ 1º - Entende-se por Síndrome da Depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam ao vazio existencial e pensamentos suicidas.

§ 2º - Para efeitos do caput desta Lei ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

- a) Episódios depressivos;
- b) Depressão bipolar;
- c) Distímia;
- d) Depressão atípica;
- e) Depressão sazonal;
- f) Depressão pós-parto;
- g) Depressão psicótica.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** - São objetivos da Política que trata essa Lei:

I – detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II – efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;

III – evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes de desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;

IV – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - Identificação, cadastramento e acompanhamentos de pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;

VI – conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades juntos as unidades de saúde municipais quanto aos sintomas e a gravidade da doença;

VII – abordagem do tema quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

**Art. 3º** - Para realização da política que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, faculdades de psicologia públicas e/ou privadas, conformes as necessidades apresentadas para sua implementação.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal